



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.513 - SC (2014/0307616-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOÃO ANDRADE NETO
ADVOGADOS : ANDRÉ DA SILVA DE OLIVEIRA
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Na forma da jurisprudência, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ)" (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, em Exceção de Pré-Executividade, pela necessidade de dilação probatória para apreciação das alegações da parte agravante. Portanto, acolher a pretensão da parte recorrente, no sentido da ocorrência de prescrição intercorrente, do decurso do prazo previsto no art. 1º, **caput**, da Lei 9.873/99, da nulidade do procedimento administrativo e do auto de infração, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.513 - SC (2014/0307616-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOÃO ANDRADE NETO, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por JOÃO ANDRADE NETO, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Súmula 393 do STJ.

As questões apresentadas pelo excipiente demandam dilação probatória. Assim, sua análise deverá ocorrer em meio processual que oportunize ampla produção de provas" (fl. 332e).

Sustenta o agravante, em síntese, a violação do art. 535 do CPC, uma vez que a análise da admissibilidade recursal deve ater-se aos pressupostos extrínsecos do Recurso Especial, sob pena usurpação da competência do STJ, bem como pela ausência de análise "da questão das prescrições arguidas ou nulidade do título executivo e incompetência do IBAMA para emitir o auto" (fl. 477e), que não dependeriam de dilação probatória.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, em face da afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, ao art. 1º, **caput**, da Lei 9.873/99 e ao art. 71, II, da Lei 9.605/98, pela decadência do direito de a Administração promover a ação punitiva e pela não observância do prazo máximo de 30 (trinta) dias para apuração da infração ambiental.

Aduz, ainda, a contrariedade aos art. 71, IV, da Lei 9.605/98 e aos arts. 26 e 59 da Lei 9.784/99, sob o argumento da nulidade da notificação do autuado, assim como do processo administrativo, que teria sido promovido por autoridade incompetente.

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 441/455e).

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice a que aspectos do mérito da causa sejam apreciados, pelo Tribunal **a quo**, no âmbito do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.** ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

2. A revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.598/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

1. **Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.**

2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão a quo, que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente; e b) as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses do especial atraem o óbice da Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.

3. Dessa forma, com razão a decisão impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 396.370/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 11/12/2013).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo recorrente, sob o fundamento de necessidade de dilação probatória.

Confira-se:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (STJ, Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No caso dos autos, tenho que as questões apresentadas pelo excipiente (evento 23) demandam dilação probatória. Assim, sua análise deverá ocorrer em meio processual que oportunize ampla produção de provas - Embargos à Execução Fiscal ou Ação Ordinária.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade" (fl. 332e).

O julgado recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO INDICAM DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO OBJETO DE VIOLAÇÃO PELO JULGADO IMPUGNADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ: AGRG NO RESP. 1.346.588/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014 SUMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEPENDE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, quando não indicado o dispositivo de lei supostamente violado ou que tenha recebido interpretação divergente pelo julgado impugnado. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Especial do STJ: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014.

2. **Consolidado também, por meio de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).**

3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou expressamente não ser o caso de acolhimento da objeção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória. Aferição da necessidade de dilação probatória que depende do reexame fático-probatório da causa (Súmula 07/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

486.861/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. **O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESP 999.901/RS PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

3. **"Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1358012/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2014).

Ainda sobre o tema, a Primeira Seção do STJ editou a Súmula 393, que preceitua: **"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"**.

Portanto, alterar ou modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que vedado na via estreita do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp

1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete

Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015.

2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema.

3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1368606/ PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 467/472e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"12. No que importa à violação ao art. 535 do CPC, a r. decisão agravada entendeu inexistir afronta a referido dispositivo, na medida em que o Tribunal **a quo** não seria obrigado a refutar todos os pontos da defesa.

(...)

14. Contudo, em seu recurso, o ora recorrente havia indicado os motivos pelos quais é perfeitamente cabível a utilização da exceção de pré-executividade. Isso porque as matérias alegadas pela exceção de pré-executividade foram (i) a ocorrência de prescrição intercorrente; (ii) decurso do prazo prescricional nos termos do art. 1, caput da Lei 9.873/99; (iii) a nulidade do procedimento administrativo diante da irregularidade da notificação; (iv) nulidade do auto de infração por incompetência do IBAMA para aplicar a penalidade.

15. Ou seja: tratam-se tão somente de matérias cognoscíveis de ofício e que claramente prescindem de dilação probatória.

(...)

19. Desse modo, requer-se seja conhecido e provido este recurso de agravo para, ato sucessivo, caso reputado ausente o prequestionamento da matéria de lei federal suscitada no REsp 621.513/SC, seja reconhecida a violação ao art. 535 do CPC pelo TRF 4ª Região no que importa às questões apreciadas alhures, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo para a complementação da prestação jurisdicional.

(...)

20. Entendeu a MM. Ministra Relatora que a Primeira Seção do STJ editou a Súmula 393 e qualquer tentativa de alterar ou modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que seria vedado na via estreita do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7.

21. Ocorre que não apenas não incide a referida Súmula ao presente caso, como a análise do conteúdo da Súmula 393 jamais configuraria reexame do conjunto fático-probatório, vez que é matéria exclusivamente de direito.

(...)

A) Violação do art. 1º, parágrafo 1º da Lei 9.873/99

25. O agravante alegou em sede de exceção de pré-executividade a ocorrência de prescrição intercorrente. O art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/99 dispõe que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

27. Verifica-se que, entre a notificação do recorrente do auto de infração (19/02/2005), e a sua notificação da convalidação deste (04/08/2008 e 05/02/2010), não houve nenhum dos marcos interruptivos da prescrição. O procedimento administrativo ficou paralisado, sem despacho, por três anos, cinco meses e sete dias, no período de 14/02/2005 a 21/07/2008.

28. De plano, verifica-se a não incidência da Súmula 7 do STJ neste ponto, pois incontroversa essa sucessão fática.

(...)

B) Violação ao art. 1º, caput da Lei 9.873/99; art. 71, II da Lei 9.605/98 30. Outra questão levantada pelo REsp em questão é a decadência da pretensão da Administração Pública em promover ação punitiva, pois o débito da Execução Fiscal promovida apenas foi inscrito em CDA quando em muito ultrapassado o prazo para tanto. Patente que não apenas não há o revolvimento de matéria fático-probatória quanto, inclusive, também é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer momento jurisdicional.

(...)

32. Paralelamente, é também incontroverso nestes autos que o auto de infração foi lavrado em 19/02/2005 e que inscrição em dívida ativa se deu em 05/10/2012.

33. Apenas praticamente sete anos após o início do decurso do prazo houve a inscrição do débito em CDA: lavrado o auto de infração, em fevereiro de 2005, iniciou-se a contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional de 5 (cinco) anos previsto no caput do art. 1º da Lei 9.873/99. Contudo, inscrição do débito em dívida ativa se deu apenas em 05/10/2012.

(...)

C) Violação ao art. 71, IV da Lei 9.605/98 e dos arts. 26 e 59 da Lei 9.784/99. Não suficientes a prescrição intercorrente e a decadência da pretensão punitiva da administração pública, o REsp indicou ainda que a notificação do autuado é nula. Essa nulidade se verifica com a leitura do art. 71, IV da Lei n. 9.605/98 e dos arts. 26 e 59 da Lei n. 9.784/99.

(...)

40. Não há necessidade de revolvimento de matéria fática para essa constatação. Primeiramente, porque é incontroverso que a citação do agravante se deu por edital, ainda que o IBAMA tivesse plenos poderes do endereço do autuado, tendo inclusive lá o notificado em outras oportunidades. Em segundo lugar, porque, conforme cediço na jurisprudência pátria, nulidade do título executivo enseja a sua inexigibilidade, e tal irregularidade é também cognoscível de ofício a qualquer momento.

D) Violação ao art. 26 da Lei n. 9.605/98

42. Finalmente, o REsp arguiu violação ao art. 26 da Lei nº 9.605/98, que dispõe que os tipos previstos nessa norma (Lei de Crimes Ambientais) são de ação penal pública condicionada, o que significa que a suposta prática das infrações nela tipificadas somente podem ser aferidas em ação penal proposta perante o juízo criminal competente, pelo Ministério Público.

(...)

43. Com efeito, em razão desse dispositivo de Lei Federal, é nulo o procedimento administrativo por ter sido realizado por autoridade incompetente, pois a penalidade supostamente cabível ao presente caso deveria ter sido aplicada por juízo criminal e não pelo órgão ambiental.

(...)

50. Toda a argumentação do agravante até o presente momento foi no sentido de demonstrar que todas as matérias levantadas para obstar o seguimento da execução fiscal são matérias do ofício que não demandam dilação probatória (por serem notórias e/ou incontroversas nos autos)" (fls. 477/488e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reformar a r. decisão agravada e, por consequência, admitir o recurso especial interposto pela agravante, em todos os seus fundamentos, e, ao final, que lhe seja dado provimento para reformar o v. acórdão recorrido, conforme argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos nas razões do recurso especial" (fl. 487e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.513 - SC (2014/0307616-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No que tange à incidência da Súmula 7/STJ, ressalte-se que o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, em Exceção de Pré-Executividade, pela necessidade de dilação probatória para apreciação das alegações da parte agravante, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No âmbito da execução fiscal, a exceção de pré-executividade, como instrumento de defesa do executado em substituição aos embargos, é admitida excepcionalmente, restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, o enunciado da súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'.

Tal entendimento vem sendo acolhido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DE ADIMISSIBILIDADE.

1. O instituto da exceção de pré-executividade provoca a manifestação do juízo de execução sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício. Por sua peculiar natureza, é adstrito a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo excipiente.

2. Correta a decisão que afasta da análise da **exceptio** quando não se tratar de matéria a ser dirimida mediante simples constatação documental perceptível **primo ictu oculi**, condição essa para o cabimento da exceção de pré- executividade.

3. Sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da questões veiculadas, viável apenas em sede de embargos.

(TRF4, 2ª Turma, AG 2009.04.00.040270-1, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/12/2009)

Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas inviável naquele incidente.

Neste sentido a decisão impugnada que merece ser mantida:

'Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida em execução fiscal para a cobrança de multa por infração administrativa ambiental, nos seguintes termos:

A exceção de pré-executividade é meio processual admitido pela doutrina e pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, dentre as quais a nulidade do título executivo, suscitada pela parte executada, desde que não se exija dilação probatória (STJ, REsp nº 451089, rel. Min. Fraciuilli Netto, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21-10-2004, DJU de 04-04-2005). Nada disso se verifica na presente exceção.

Para a propositura da execução fiscal é necessário que a petição inicial seja instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa (Lei nº 6.830/80, artigo 6º, § 1º), a qual goza de presunção de liquidez e certeza. A desconstituição da CDA depende de oportunidade de dilação probatória e da instalação do contraditório, o que a presente medida não comporta.

É justamente em razão disso que o § 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, na execução fiscal, 'não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos'.

Os diversos precedentes jurisprudenciais no sentido da admissibilidade da exceção de pré-executividade em execução fiscal invariavelmente ressaltam o seu caráter excepcional.

Contudo, o que tem se verificado na prática é que, por dispensar a prestação de garantia e por não sujeitar o executado aos ônus de eventual sucumbência, a medida tem sido utilizada abusivamente, com a finalidade única de embaraçar o andamento da execução.

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS AFERÍVEIS DE PLANO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. Por sua peculiar natureza, a exceção de pré-executividade sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, limitado a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo. 2. No caso concreto, a parte executada não comprovou de plano suas alegações. A recorrente poderá, se assim entender, renovar o pedido no juízo de primeiro grau, em sede embargos à execução, onde se admite ampla dilação probatória. (TRF4, AC 5001965-90.2012.404.7102, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 16/10/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. O instituto da exceção de pré- executividade provoca a manifestação do juízo de execução sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício. Por sua peculiar natureza, é adstrito a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo excipiente.

2. Nos termos da Súmula 393 do STJ, 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 3. As provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a coisa julgada em relação a um terceiro. Cabe ao juízo da execução avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade.

4. Agravo desprovido. (TRF4, AG 0017378- 34.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/03/2012)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS AUSENTES. PARCELAMENTO.

1. A exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de toda a documentação pertinente para a análise da pretensão da parte, vez que inviável o elastecimento probatório.

2. O parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo o prazo prescricional (art 174, IV, do CTN).

3. Agravo legal desprovido. (TRF4, AG 0014726-44.2011.404.0000, Segunda Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2012)

Nesse sentido, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (STJ, Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso dos autos, tenho que as questões apresentadas pelo excipiente (evento 23) demandam dilação probatória. Assim, sua análise deverá ocorrer em meio processual que oportunize ampla produção de provas - Embargos à Execução Fiscal ou Ação Ordinária.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade" (fls. 329/331e).

Nesse contexto, acolher as alegações da parte recorrente, no sentido da ocorrência de prescrição intercorrente, do decurso do prazo previsto no art. 1º, **caput**, da Lei 9.873/99, da nulidade do procedimento administrativo e do auto de infração, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação

probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Portanto, considerado o quadro fático delineado no acórdão recorrido, conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, não se divisam, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307616-8

AgRg no
AREsp 621.513 / SC

Números Origem: 50190534120124047200 50262889120134040000 SC-50190534120124047200

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANDRADE NETO
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)
ANDRÉ DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ANDRADE NETO
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)
ANDRÉ DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.